



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337612**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384274-47.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ROGERIO CESAR BARBOSA, é agravado CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**RICARDO ANAFE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2384274-47.2024.8.26.0000  
Agravante: Rogério Cesar Barbosa  
Agravado: Câmara Municipal de São José do Rio Preto  
TJSP – (Voto nº 33.950)

Agravo de Instrumento. Administrativo. Ação Popular.

Subsídios de Vereadores – Pretensão voltada à suspensão dos efeitos de Resolução que fixou o subsídios dos Vereadores de São José do Rio Preto para os exercícios de 2025 a 2028 – Ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência – Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil – Fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal – Inexiste ilegalidade na fixação dos subsídios para a legislatura subsequente – Inteligência do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal – In casu, projeto de Resolução acompanhado de justificativa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, subscrita pelo ordenador de despesa – Inteligência dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Valor estipulado não demonstra qualquer desrespeito aos parâmetros expressamente delineados no artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Constituição Federal e artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica de São José do Rio Preto – Mantido o decisor.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 63/64 (autos principais), proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto que, nos autos da Ação Popular proposta por Rogério César Barbosa, ora agravante, em face da Câmara dos Vereadores de São José do Rio Preto, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetiva a suspensão dos efeitos da Resolução nº 1.284/2023.

Aduz, em síntese, que a Resolução nº 1.284/2023, aprovada pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, fixou um aumento de

179% nos subsídios dos Vereadores para a próxima legislatura (2025/2028), sem a realização de estudos de impacto financeiro e em um contexto de grave fragilidade fiscal do Município. Postula a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Desprovido o efeito suspensivo (fl. 15/17), sobreveio contraminuta (fl. 22/34). O parecer da Procuradoria de Justiça (fl. 88/94).

**É o relatório.**

## **2. O recurso não comporta provimento.**

De proêmio, cumpre ressaltar que os limites processuais impostos nesta fase recursal impedem adentrar ao mérito da ação proposta, sob pena de supressão de instância. Assim, cabe apenas analisar, nesta sede, a presença dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Nessa esteira, deve o magistrado, ao examinar a plausibilidade das alegações, identificar prova inequívoca que demonstre a verossimilhança do direito invocado, bem como o risco de dano ou prejuízo ao

resultado útil do processo, a fim de fundamentar a concessão da medida antecipatória.

Em uma análise sumária, não exauriente, entendo ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. A princípio, em que pese a relevância dos argumentos trazidos pelo agravante, não restou comprovado o descumprimento das regras constitucionais e materiais para a fixação do subsídio. E, nesse sentido, não há certeza quanto ao *fumus boni iuris*, cuja a matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo ativo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, ex vi legis. Vale notar, em análise perfunctória, que “a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal” (RE 494.253-AgR, Rel. Ministra Ellen Gracie, j. em 22.02.2011, DJe-048). Desta feita, prima facie, não se vislumbra vício constitucional na fixação, pela Resolução nº 1.284, de 21 de junho de 2023, do subsídio mensal dos Vereadores de São José do Rio Preto para a legislatura 2025/2026. De outro lado, quanto ao valor estipulado, nada se demonstrou sobre desrespeito aos parâmetros expressamente traçados na norma constitucional, vale dizer, no artigo 29, inciso VI, alínea “e” da Constituição Federal, in verbis: “em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.” Ora, in thesis, atendidas as regras constitucionais formais e materiais incidentes, a fixação do valor do subsídio dos Vereadores se insere no domínio das opções políticas, inexistindo, ao menos neste momento, elementos para se concluir que o aumento referido configure violação aos princípios norteadores da**

**Administração Pública, inclusive as regras orçamentárias, considerando-se, ainda, a “Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro” juntado a fl. 19/20 dos autos principais, sendo o que basta, neste momento, para afastar a liminar reclamada.”**

Com efeito, inexistente ilegalidade na fixação dos subsídios para a legislatura subsequente, uma vez que se amolda, *prima facie*, ao comando do artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*”

Outrossim, também não se verifica ilegalidade quanto ao limite máximo constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, alínea “e”, da Sexta Carta Republicana<sup>1</sup>, bem como do artigo 31, parágrafo único, da Lei Orgânica de São José do Rio Preto que estabelece que, “**A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, de que trata o inciso XVII, será estabelecida como percentual sobre os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, não podendo exceder, a cem por cento, para o Prefeito, e cinquenta por cento, para o Vice-Prefeito e para os Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, nos termos do artigo 37 X da Constituição Federal.**”

Na hipótese, os subsídios dos senhores Deputados Estaduais de São Paulo, para o exercício de 2025, é de R\$ 34.774,64 (cf. artigo 1º,

---

<sup>1</sup> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [...] e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

inciso IV, da Lei Estadual nº 17.617/2003), o que permite a fixação do valor dos senhores Vereadores em R\$ 16.500,00, ou seja, o valor aprovado se mostra inferior ao permitido pela Constituição Federal, cujo limite é de 60% do limite dos subsídios dos Deputados Estaduais, pois São José do Rio Preto conta com população de 480 mil habitantes (Cf. dados IBGE 2022<sup>2</sup>), bem como ao permitido pela Lei Orgânica, cujo limite é 50%, nos termos suso mencionados.

Além disso, a documentação acostada à fl. 50/55 revela que o Projeto de Resolução nº 07/2023, que culminou na Resolução nº 1.284, de 21 de junho de 2023, foi instruído com justificativa e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, subscrita pelo ordenador de despesas e o diretor de finanças, circunstância que afasta, ao menos neste momento processual, qualquer alegação de afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos artigos 16 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>3</sup>, azo pelo qual não evidenciado, em juízo perfunctório, a probabilidade do direito.

---

<sup>2</sup> <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/sao-jose-do-rio-preto.html>

<sup>3</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.[...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, não se encontra demonstrada a presença do *periculum in mora*, visto que não se verifica risco iminente de dano irreparável ao erário, o que, por conseguinte, inviabiliza a concessão da medida liminar.

Por epítome, se conclui que escorreita a respeitável decisão do juízo *a quo*, de tal sorte que outra não é a solução, senão negar provimento ao recurso.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto.

**Ricardo Anafe**  
**Relator**